Aprovada por unanimidade na reunião de CACDLG de 20.11.07, registando-se a ausência do PEV.

D/. Paulo Costa Pinto (PSD)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Petição nº 405/X/3ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Luís Filipe Brito da Silva Guerra e outros

TÍTULO: Solicita a revisão da Constituição da República Portuguesa no sentido de passar a conter uma disposição que consagre a renúncia expressa à violência bélica como forma de resolução de conflitos

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 3 de Outubro de 2007, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, que, em 10 de Outubro de 2007, a enviou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

2. Os 4479 cidadãos subscritores vêm solicitar que a Assembleia da República altere a Constituição da República Portuguesa no sentido de passar a consignar expressamente a renúncia à violência bélica como forma de resolução de conflitos.

3. De acordo com os peticionantes, desde o início deste século, o mundo entrou numa perigosa escalada armamentista, com a generalização do recurso à guerra e à violência como forma de resolução de conflitos o que fez crescer as tensões internacionais e, inclusivamente, aumentou o risco da ocorrência de um cataclismo nuclear, atendendo a que cada vez mais países procuram dotar-se de armamento atómico.

   No entanto, como existe a consciência colectiva de que a guerra é um desastre e de que a paz merece uma oportunidade, entendem os peticionantes que Portugal, que

outrora foi um país de vanguarda, deverá servir novamente de farol e abrir horizontes ao mundo, particularmente ao ocidente.

A renúncia à violência bélica como forma de resolução de conflitos seria, em sua opinião, o corolário lógico dos princípios consignados nos nºs 1 e 2 do artigo 7º da CRP completando o seu sentido e alcance.

Refira-se que o artigo 7º da CRP enumera uma série de princípios pelos quais Portugal se rege em matéria de relações internacionais, designadamente, o da solução pacífica de conflitos, o da não ingerência nos assuntos internos, o do desarmamento geral, o da dissolução dos blocos político-militares com o objectivo da criação de uma ordem internacional capaz de assegurar a paz e a justiça entre os povos.

4. O objecto da petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionário encontra-se correctamente identificado e mencionado o respectivo domicílio, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto) –, **pelo que parece ser de admitir a petição**.

5. Para a concretização do solicitado pelos peticionantes será necessário efectuar uma revisão constitucional, de modo a que a CRP passe a conter expressamente uma disposição naquele sentido, bem como alterar os artigos relativos aos poderes dos órgãos de soberania que se referem à declaração ou autorização da guerra, nomeadamente a alínea c) do artigo 135º (competência do PR para autorizar a guerra e fazer a paz) e a alínea m) do artigo 161º (competência da AR para autorizar o PR a declarar a guerra e fazer a paz).

Nos termos do artigo 284º da CRP, a AR pode rever a Constituição decorridos cinco anos sobre a data da publicação da última lei de revisão ordinária. Atendendo a que a 7ª revisão constitucional foi publicada no DR nº 155 – I Série A, de 12 de Agosto de 2005, a Legislatura que ocorrer em 2010 terá poderes de revisão ordinária.

Pode, no entanto, a AR assumir, antes daquela data, poderes de revisão extraordinária, desde que quatro quintos dos Deputados em efectividade de funções assim o entendam.

Nesse sentido, sugere-se que, admitida a petição e nomeado relator, seja dado conhecimento do seu teor a todos os grupos parlamentares.

6. Refira-se que a presente petição é constituída por 4479 assinaturas, pelo que, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 21º, da alínea a) do nº 1 e do nº 2 do artigo 24º e da alínea a) do nº 1 do artigo 26º da citada lei, **deverá ser publicada em *Diário da Assembleia da República*** e, a final, após a audição obrigatória dos peticionantes e a aprovação de relatório final pela Comissão, ser remetida ao Senhor Presidente da Assembleia da República, para efeitos de agendamento da sua apreciação em Plenário.

Palácio de S. Bento, 19 de Novembro de 2007

O Assessor da Comissão

(Francisco Pereira Alves)